Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 632/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19843/2016
PROTOCOLO	: 1721693
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE CORUMBÁ
VALOR	: R$ 226.797,39
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Encaminhada a documentação exigida e verificado o cumprimento dos requisitos legais vigentes na segunda fase da contratação, é declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo; assim como da execução financeira, que comprovado o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 18/2016 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Corumbá., e pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), dando **quitação** à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 18/2016, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e a ***Cooperativa dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Corumbá*.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, com valor contratual no montante de R$ 226.797,39.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 3407/2020, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 9660/2020, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 226.797,39
Total Notas Empenho Emitidas	R$ 130.537,10
Total Empenho Anulado	R$ 24.409,62
Total Empenho Válido	R$ 106.127,48
Total De Notas Fiscais	R$ 106.127,48
Total De Ordens De Pagamento	R$ 106.127,48

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização contratual e execução financeira regulares, pois as mesmas encontram-se formalizadas e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 18/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Dar **QUITAÇÃO** à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da execução financeira e dar quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm